TRABALHADOR RURAL — CONCESSÃO DE TERRAS — CONSTITUCIONALIDADE

— A concessão de área próxima à moradia, a título gratuito, a trabalhador rural com mais de um ano de serviço, para plantação e criação, não é inconstitucional.

— A disposição em referência não importa desapropriação, nem uso da propriedade privada pelo Estado; constitui apenas uma condição, inerente aos contratos de trabalho, que se inclui entre os "outros direitos" assegurados aos trabalhadores pelo art. 165 da Carta Magna, visando "à melhoria de sua condição social".

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Francisco Alberto Moreira Falcão e outros *versus*
Instituto do Açúcar e do Álcool
Recurso Extraordinário nº 96.616 — Relator: Sr. Ministro
SOARES MUÑOZ

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Primeira Turma, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso.

Brasília, 29 de novembro de 1983. — *Soares Muñoz*, Presidente e Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Soares Muñoz: O eminente Ministro Jarbas Nobre, ao tempo Vice-Presidente do Tribunal Federal de Recursos, indeferiu o recurso extraordinário, em despacho que assim expõe a espécie:

"Francisco Alberto Moreira Falcão e outros, plantadores e fornecedores de cana do estado de Pernambuco, juntamente com o

Sindicato dos Cultivadores de Cana-de-Açúcar no Estado de Pernambuco e a Associação dos Fornecedores de Cana de Pernambuco, impetraram mandado de segurança contra o Ato nº 18/68 do presidente do Instituto do Açúcar e do Álcool que, pretendendo dar execução ao disposto no art. 23 do Decreto-lei nº 6.969, de 1944, regulamentado pelo Decreto nº 57.020, de 1965, reconheceu aos trabalhadores rurais da lavoura canavieira, com mais de um ano de serviço contínuo na empresa, o direito ao uso, a título gratuito, de uma área de terra próxima a sua moradia, suficiente à plantação e à criação necessárias à sua subsistência e à de sua família.

Alegaram os impetrantes a inconstitucionalidade e revogação do decreto-lei que serviu de suporte ao ato impugnado.

A sentença de primeira instância não conheceu da impetração em nome do Sindicato e da Associação, negando o mandado em relação aos demais.

A 1ª Turma deste Tribunal negou provimento ao agravo interposto por Francisco Alberto Moreira Falcão e outros, após o Tribunal Pleno haver rejeitado a argüição de inconstitucionalidade manifestada pelos agravantes.

O acórdão do referido julgamento está assim ementado:

'Compatibilidade entre as disposições impugnadas (Decreto-lei nº 6.969/44, Decreto nº 57.020/65 e Ato nº 18/68, do IAA), e as normas legais invocadas no recurso. Vigência dos preceitos em que se funda o ato do IAA, cuja constitucionalidade ficou proclamada.'

Inconformados, recorreram extraordinariamente os agravantes, com fundamento na alínea *a* do permissivo constitucional, argumentando que o ato impugnado infringe a garantia constitucional do direito de propriedade assegurado pela Constituição de 1946 (art. 141, § 16) e pela atual (art. 153, § 22), com base em pareceres da lavra dos juristas Francisco Campos e Orozimbo Nonato.

Alegaram, também, a revogação do Decreto-lei nº 6.969, de 1944, pela Lei nº 4.497, de 1966, pelo Decreto nº 59.456, de 1966, e pela Lei nº 4.870, de 1965.

Houve impugnação do Instituto do Açúcar e do Álcool no sentido de que as leis agrárias, dadas como infringidas, não sofreram qualquer gravame, por disciplinarem questões diferentes, além de não ter sido demonstrada pelos recorrentes a pretendida inconstitucionalidade.

O assunto foi exaustivamente debatido neste Tribunal, valendo a citação dos seguintes trechos contidos nos votos proferidos pelo Sr. Ministro Jorge Lafayette Guimarães:

'Ninguém nega que, no nosso regime, o direito de propriedade, embora *erga omnes*, tecnicamente absoluto, encontra suas limitações — e cada vez mais acentuadas — no interesse social. E, em dúvida, as dimensões das áreas a serem cedidas ao uso do trabalhador, os fins estritos a que se destinam e a sua vinculação ao contrato de trabalho situam a determinação do art. 23 do Decreto-lei nº 6.969 dentro das fronteiras constitucionais e perfeitamente ajustada ao critério fixado no art. 158 da Lei Fundamental de 1967 (atual art. 165 da Emenda Constitucional nº 1), segundo o qual, entre direitos ali assegurados ao trabalhador, pode a lei estipular outros que visam à melhoria de sua condição social' (fls. 261). 'Improcede, por igual, o argumento de que a Lei nº 4.497/66 conflita e revoga o Decreto-lei nº 6.969/64, e seu regulamento de 65 — Decreto nº 57.020, ao dispor sobre o direito agrário e estabelecer normas para os respectivos contratos. A cultura e a indústria canavieiras são ainda regidas por leis especiais, recebem favores especiais, pelo que devem estar sujeitas a regras e ônus especiais em relação a seus trabalhadores, tanto quanto está de referência aos favores de crédito, colocação do produto, preço de venda' (fls. 284).

Deu, portanto, o aresto recorrido, razoável interpretação à lei, o que torna inadmissível o recurso extraordinário em face do que dispõe a Súmula nº 400-STF" (fls. 310-312).

Interposto agravo de instrumento, dei-lhe provimento determinando a subida, para melhor exame, do recurso extraordinário.

A Subprocuradoria-Geral da República manifestou-se pelo não conhecimento da irresignação.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Soares Muñoz (Relator): Foi a relevância jurídica da questão que me levou a prover o agravo para que o Supremo Tribunal Federal pudesse pronunciar-se sobre ela. A inconstitucionalidade do ato impugnado foi suscitada com arrimo em pareceres dos saudosos e eminentes jurisconsultos Francisco Campos e Orozimbo Nonato. Não obstante, depois de muito refletir sobre a espécie, concluí aceitando os fundamentos do acórdão recorrido. contrários à inconstitucionalidade.

O parecer da ilustre Procuradora Anadyr de Mendonça Rodrigues, aprovado pelo douto Subprocurador-Geral da República Mauro Leite Soares, bem demonstra que, em verdade, nem a revogação, nem a inconstitucionalidade se apresentam manifestas. Reproduzo, pois, o teor do parecer, *in verbis:*

"O Recurso Extraordinário é interposto com fundamento exclusivamente na alínea *a* do permissivo constitucional, fazendo alegação de ofensa ao art. 153, § 22, da Constituição e negativa de vigência da Lei nº 4.497, de 1966, e da Lei nº 4.870, de 1965, por haver sido considerado vigente o art. 23 do Decreto-lei nº 6.969, de 1941.

Resuma-se a controvérsia, dizendo que o dispositivo dado como revogado — que autorizou a concessão a título gratuito, ao trabalhador rural com mais de um ano de serviço, de uma área de terra próxima à sua moradia, suficiente para plantação e criação necessárias à subsistência de sua família — foi utilizado como esteio do Decreto nº 57.020, de 11 de outubro de 1965, e do Ato nº 18/68, de 1º de julho de 1968, do Presidente do Instituto do Açúcar e do Alcool, o qual, posto em execução, deu ensejo à impetração de Mandado de Segurança pelos ora recorrentes, que sustentam sua inconstitucionalidade, frente à garantia do direito de propriedade inserta no § 22 do art. 153 da vigente Carta Magna e nas que a antecederam.

O eg. Tribunal *a quo,* em sua composição plenária, enfrentou a questão constitucional posta a exame, para rechaçar a imputada inconstitucionalidade (fls. 247-270).

Parece que assiste razão ao v. aresto recorrido, no seu entendimento sobre a questão constitucional suscitada.

Com efeito, além de serem irreprocháveis os argumentos para demonstrar que a norma do Decreto-lei nº 6.969, de 1944, não suprime o direito de propriedade, nem autoriza desapropriar sem indenização, há, ainda, a considerar que tem a mesma apoio no art. 165, *caput,* da própria Constituição, que reza:

'A Constituição assegura aos trabalhadores os seguintes direitos, *além de outros que, nos termos da lei, visem à melhoria de sua condição social:*

(...)' (grifamos.)

Em verdade, afigura-se inegável que o uso, pelo trabalhador rural, da área de terra próxima à sua moradia, estritamente suficiente à plantação e criação necessárias à subsistência de sua família, apenas constitui um dos direitos que a Carta Magna faculta à lei conferir ao obreiro, rural ou urbano, visando à melhoria de sua condição social, nos estritos termos do que estabelece o supratranscrito *caput* do seu art. 165.

Entrever, em tal disposição, mácula ao direito de propriedade, mormente considerando-se que o uso da terra permitido ao trabalhador está condicionado e limitado à vigência do pacto laboral (art. 6º do Decreto nº 57.020, de 1965), será avistar a mesma eiva em quaisquer outras normas protetoras do empregado, em detrimento do absoluto direito de propriedade do empregador, tais como, apenas exemplificativamente, aquelas que impõem à empresa urbana a instalação, para uso dos trabalhadores, de aparelhos sanitários, refeitórios,

bebedouros e armários individuais (arts. 214 e 219 da Consolidação das Leis do Trabalho).

Considerando-se, ademais, que a *função social da propriedade* é estabelecida, pela Constituição, como um dos princípios que devem nortear a ordem econômica e social, para se atingirem o desenvolvimento nacional e a *justiça social* (art. 160), resulta manifesto que a propriedade absoluta não pode ser argüida como óbice à outorga, ao trabalhador rural, de direito destinado à melhoria de sua condição social, especialmente levando-se em conta que em nada ficou afetado o direito, em si, à propriedade.

Insubsistente, assim, o único suporte do apelo extremo, torna-se o mesmo inadmissível.

O parecer é, por conseguinte, de que o Recurso Extraordinário não merece conhecimento" (fls. 336-339).

Realmente, tal como assinalou o acórdão recorrido, o Ato nº 18, de 1968, do presidente do Instituto do Açúcar e do Álcool, baixado com arrimo no art. 23 do Decreto-lei nº 6.969/44 e no Decreto nº 57.020, de 1965, não ofende a Constituição Federal (art. 153, § 22), quando assegura ao trabalhador rural, com mais de um ano de serviço, direito à concessão de uma área, a título gratuito, próximo à sua moradia, para plantação e criação, necessária à subsistência de sua família. A disposição em referência não importa desapropriação, nem uso da propriedade privada pelo Estado; constitui uma condição inerente aos contratos de trabalho que se inclui entre "outros direitos" assegurados ao trabalhador pelo art. 165 da Carta Magna, visando "à melhoria de sua condição social".

Ante o exposto, não conheço do recurso extraordinário.

EXTRATO DA ATA

RE nº 96.616-1-RJ — Rel.: Min. Soares Muñoz. Rectes.: Francisco Alberto Moreira Falcão e outros. (Advs.: Cláudio Lacombe e outros). Recdo.: Instituto do Açúcar e do Álcool. (Advs.: Maria Lúcia Luz Lacerda e outro).

Decisão: não se conheceu do recurso extraordinário. Decisão unânime. Impedido o Ministro Néri da Silveira. Falou pelo Recdo.: Dra. Maria Lúcia Luz Lacerda. 1ª Turma, 29.11.83.

Presidência do Sr. Ministro Soares Muñoz. Presentes à sessão os Srs. Ministros Rafael Mayer, Néri da Silveira e Oscar Corrêa. Ausente, licenciado, o Sr. Ministro Alfredo Buzaid. Subprocurador-Geral da República, Dr. Francisco de Assis Toledo.